



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 2255/2019
Tipo: Projeto de Resolução: 28/2019
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 25/02/2019 13:20:03
Procedência: Vinicius Simões
Assunto: Dispõe sobre a contratação de estagiários junto a
Câmara Municipal de Vitória.

CXA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 2255/2019

Tipo: Projeto de Resolução: 28/2019

Área do Processo: Legislativa

Data e Hora: 25/02/2019 13:20:03

Procedência: Vinicius Simões

Assunto: Dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória.

**DISPÕE SOBRE A
CONTRATAÇÃO DE
ESTAGIÁRIOS JUNTO À
CÂMARA MUNICIPAL DE
VITÓRIA.**

Art. 1º As vagas destinadas a contratação de estagiários junto à estrutura da Câmara Municipal de Vitória serão preenchidas mediante a realização de processo seletivo, com ampla divulgação, abertura e devidamente disponibilizada no site da Câmara Municipal de Vitória.

§1º Os contratos de estágios em vigor deverão ser garantidos a sua continuidade até o término da data de seu vencimento.

Art. 2º O resultado oficial do processo seletivo deverá ser publicado no site da Câmara Municipal de Vitória, com a devida listagem em ordem de aprovação.

Art. 3º O direcionamento dos aprovados aos setores solicitantes deverá seguir a ordem de aprovação publicada, em conjunto com a ordem cronológica da comunicação oficial de vagas em aberto.

§1º Não poderão ocorrer contratações de estagiários que não tenham sido submetidas ao Processo Seletivo.

Art. 4º As fases do processo seletivo deverão ser formuladas pelo Departamento de Gestão Pessoal, juntamente com a Escola do Legislativo com finalidade de atender as necessidades técnicas da Câmara Municipal de Vitória.

§1º A formalização dos critérios do processo seletivo, incluindo todas as suas fases de realização até o chamamento dos estagiários aprovados, deverão obedecer aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade.

Art. 5º Das vagas disponibilizadas no processo seletivo, 10% deverão ser reservadas às pessoas com deficiência.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2256	02	A

Art. 6º Das vagas disponibilizadas no processo, seletivo 10% deverão ser reservadas às pessoas negras.

§1 Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem negros no ato da inscrição.

§2 Na hipótese de constatação de declaração falsa o candidato será automaticamente retirado do processo seletivo.


Art. 7º No caso de não preenchimento das vagas destinadas à reserva de quotas, as mesmas poderão ser preenchidas pelos candidatos à ampla concorrência.

Art. 8º É garantido a qualquer cidadão o acompanhamento de qualquer uma das fases do processo seletivo como fiscalizador dos atos administrativos.

Art. 9º Esta Lei entra no prazo de 180 dias após a sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	02	A

Palácio Atílio Vivácqua, 19 de Fevereiro de 2019.


VINÍCIUS SIMÕES
VEREADOR (PPS)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2256	03	A

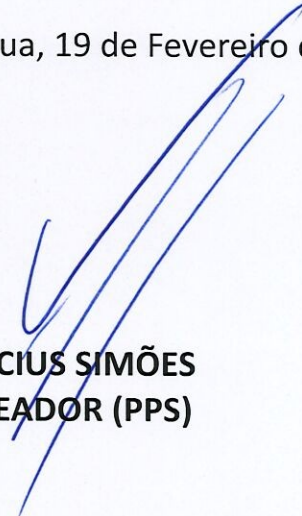
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução se justifica frente a necessidade de regulamentação do processo de contratação de estagiários nos órgãos públicos municipais em obediência aos princípios da transparência dos atos administrativos públicos, garantindo à população de Vitória o acompanhamento das contratações realizadas, estando ainda o presente projeto em total consonância com o artigo 212, inciso I da Resolução 1.919/2014. A reserva de vagas apresentada por este projeto de lei tem como base a legislação e às políticas de reserva no âmbito federal já realizadas.

Portanto este projeto zela pela observância da aplicação dos princípios da transparência na formalização dos contratos de estágios junto ao poder público.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	03	A

Palácio Atilio Vivacqua, 19 de Fevereiro de 2019.


VINÍCIUS SIMÕES
VEREADOR (PPS)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	04	A

Mo del para providências

25/2/19

Thamyres Côco Novais



Thamyres Côco Novais
Diretora do DDI
Matrícula: 6395
Câmara Municipal de Vitória

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 26/02/2019

[Handwritten signature]
DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 26/02/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 27/02/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 29/02/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em 07/03/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA



AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA RECOMENDAR O PRÓPRIO PROCESSO

- 1) Justiça
- 2) _____
- 3) Finanças
- 4) _____

Em 18/03/19

[Handwritten signature]

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 18/03/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

20/03/19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

Designo para relatar na Comissão de Justiça o(a) Juizado(a)
Mazinho dos Anjos.

[Handwritten signature]

Sandro Parrini
 Vereador - PDT
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

03/04/19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
225	05	

Ao DEL/SAC,
Segue despacho em uma
laudo para providências de
estilo.

Em 25/03/18

p/ *Mazinho*
Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Senador Presidente da Comissão
de Justiça para análise do
Pedido do Relator.

Em 26/03/19
DelSAC

FAVOR SOLICITAR / ENCAMINHAR O PROCESSO EM
TELA PARA PROCURADORIA DA CÂMARA PARA
EMISSÃO DE PARECER QUANTO AO TEMA
INDICADO.

27/03/2019

Sandro Parrini
Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Segue a procuradoria para elaborar parecer
orientativo.

27/03/2019

P/.

PROPOSTA	DATA	ASSINATURA
	20	rac



Ao SAC,

Com Parecer Anexo.

Em 02/04/2019

Ar:

Alexandre Baracho Rodrigues
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Vereador Mazinho dos Anjos.

Segue com o parecer Orientativo da
procuradoria.

Em 02/04/19
Lael/SAE

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões e à

5/04/19

Secretaria do S.A.C.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	06	

D E S P A C H O

Processo n°: 2255/2019

Projeto de Resolução n°: 28/2019

Autor: Vinícius Simões

Ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro Parrini

Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória, cujo objetivo é regulamentar o processo de contratação de estagiários nos órgãos públicos municipais.

Em detida análise ao processo em comento, verifico que a matéria do Projeto de Lei diz respeito à competência legislativa do Vereador para elaborar projetos que afetam a organização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Vitória, o que aprioristicamente compete à Mesa Diretora desta Casa. Assim sendo, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, solicito o encaminhamento desta proposição à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis para elaboração de parecer prévio orientativo pertinente.

Atenciosamente,

Vitória, 25 de março de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	02	

PARECER JURÍDICO Nº 65/2019

PROCESSO Nº 2255/2019

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro Parrini:

PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA.

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Resolução nº 28/2019 (Processo Legislativo nº 2255/2019), de autoria do Exmo. Vereador Vinicius Simões, que **visa regulamentar a contratação de estagiários no âmbito da Câmara Município de Vitória/ES.**

Por solicitação do Exmo. Vereador Mazinho dos Anjos, o Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o Exmo. Vereador Sandro Parrini, solicitou a esta consultoria parecer jurídico opinativo.

Sendo este o breve relatório.

A regência maior do tema em análise se dá pelas disposições da **Lei Federal 11.788/08**. Desse modo, o Município, por seus Poderes, pode complementar a Lei nº 11.788/08 para atender a particularidades locais não contidas na mencionada lei, desde que não a contrarie em suas disposições gerais.

Contudo, no campo da competência complementar do Município, é de clareza lunar que a atuação deste ente não pode contrariar ou limitar disposições de cunho geral já editadas pela União, e que a iniciativa desta atuação complementar deverá respeitar as competências privativas.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	08	O

Nesse sentido, Alexandre de Moraes:

*“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual em seu âmbito de atuação, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, **sempre em concordância com aquelas** e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.” GN*

E o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

*“Lei Municipal 8.640/2000, ao proibir a circulação de água mineral com teor de flúor acima de 0,9 mg/l, pretendeu disciplinar sobre a proteção e defesa da saúde pública, competência legislativa concorrente, nos termos do disposto no art. 24, XII, da Constituição do Brasil. **É inconstitucional lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional.**” (RE 596.489-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-10-2009, 2ª Turma, DJE de 20-11-2009.)” gn*



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	09	9

Portanto, a matéria avocada no Projeto de Resolução é passível de regulamentação, inclusive pela via elegida.

O projeto em comento pretende instituir no âmbito da Câmara Municipal de Vitória/ES a obrigatoriedade de processos seletivos para contratação de estagiários, bem como a reserva e vagas para hipossuficientes.

Conquanto o escopo do Projeto de Resolução apresentado seja dotado de interesse público, o mesmo não deverá, a nosso entender, prosperar, por estar maculado por **vício de iniciativa**.

No que concerne às competências legislativas, a CF/88 as divide em:

a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos, desde que por lei complementar;

b) concorrente (artigo 24, *caput*): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas;

c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios;

d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais;

e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição;

f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

A respeito da competência legislativa aplicável ao caso, tem-se que ela é de natureza **suplementar** (art. 30, II, CF/88) na matéria e **privativa** na iniciativa, que é, segundo o artigo 30, Inciso XVII, de competência da Mesa Diretora da CMV/ES, senão vejamos:

“Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	30	

*delas implicitamente resultantes,
privativamente ao colegiado:*

(...)

XVII. Coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara, preservadas as competências próprias do Presidente;" gn

O objetivo da proposta é o de detalhar a aplicação da referida norma federal nos limites da Câmara Municipal de Vitória/ES, o que não encontraria qualquer resistência frente à CF/88, desde que fosse proposta, repito, pela Mesa Diretora, eis que é de sua privativa competência.

Ocorre que a iniciativa do presente projeto é de um membro do Poder Legislativo Municipal, e em virtude disso, padece de vício de iniciativa.

Cabe ainda, *ad argumentandum*, a recomendação de que o presente Projeto de Resolução seja encaminhado ao Exmo. Vereador proponente para, se assim entender, alterar a proposição em indicação à Mesa Diretora, que poderá ou não acata-la.

Ou, alternativamente, por ser o Vereador Vinicius Simões um dos componentes do atual colegiado, transmutá-lo em Projeto da Mesa, com os devidos trâmites de estilo.

Diante do exposto, **opino pela inviabilidade técnica da proposição da forma como se apresenta, em especial pelo vício de iniciativa**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 02 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BARACHO RODRIGUES
PROCURADOR LEGISLATIVO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
525	11	W

À DEL/SAC,
Segue parecer em 03 (três) laudas
em anexo, para providências de estilo.

Em 10/04/2019
R/ [Assinatura]

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

2



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	12	W

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 2255/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°.: 28/2019

AUTOR.....: Vereador Vinícius Simões

ASSUNTO.....: Dispõe sobre a contratação de estagiários a Câmara Municipal de Vitória

M A N I F E S T A Ç Ã O

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 61, inciso I da Resolução n° 1.919/2014, sobre o Projeto de Resolução 28/2019, de autoria do Vereador Vinícius Simões, que Cria o projeto para a contratação de estagiários no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de resolução de autoria do Vereador Vinícius Simões, que busca instituir a obrigatoriedade de realização de processo seletivo único para contratação de estagiários no âmbito da Câmara Municipal de Vitória.

O processo seletivo contará com reserva de 10% (dez por cento) das vagas para portadores de necessidade especiais e 10% (dez por cento) para afrodescendentes.

Segundo o autor da resolução, a mesma se faz necessária pois decorre do princípio transparência, que norteia as atividades administrativas.

Após trâmite regular, o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Resolução, será emitido parecer técnico opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução n° 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0255	13	140

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Conforme se depreende da justificativa, o proponente sustenta que a Resolução que se pretende aprovar tem por intento criar, por meio de processo seletivo, a contratação de estagiários no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, com vistas a valorizar a transparência e eficiência dos procedimentos da Câmara Municipal.

Assim, em que pese a nobre intenção do vereador proponente atinente à contratação de estagiários por meios transparentes, a presente iniciativa encontra-se eivada de vício de iniciativa porque fere a competência da mesa diretora desta Casa de Leis, a quem incumbe a administração e organização da Câmara Municipal, violando, conseqüentemente, o inciso III, alínea "i" e parágrafo único, ambos do Art. 212 da Resolução nº 1.919/2014 e art.30 do Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória, in verbis:

Art. 212 Destinam-se os projetos:

III. de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Regimento interno da Câmara Municipal de Vitória

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

[...]

XVII. coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara, preservadas as competências próprias do Presidente

Em verdade, outro não é o entendimento da Procuradoria desta Casa, exarado no Parecer Jurídico nº. nº. 65/2019, de fls. 07/10, no qual aponta vício de natureza formal, uma vez que a proposição visa tratar de dispositivos relativos a contratos administrativos e prestação de serviços ao poder legislativo municipal. Desta forma, observando-se a



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
255	14	10

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

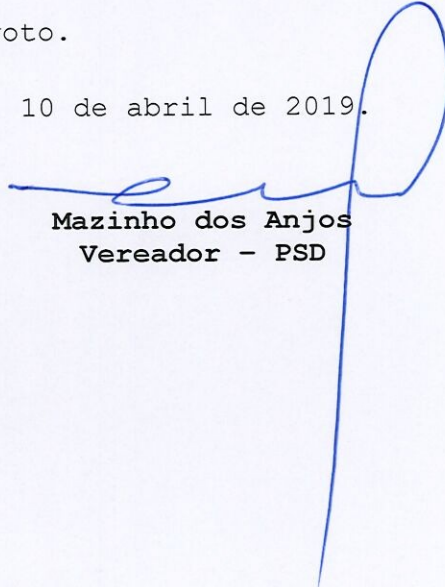
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Constituição Federal e Regimento Interno, concluiu-se que: "O objetivo da proposta é o de detalhar a aplicação da referida norma federal nos limites da Câmara Municipal de Vitória/ES, o que não encontraria qualquer resistência frente a CF/88, desde que fosse proposta, repito, pela Mesa Diretora, eis que é de sua privativa competência".

Ante o exposto, nos termos no Parecer n°. 67/2019 da Procuradoria desta Casa, OPINA-SE PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da matéria.

É como voto.

Vitória, 10 de abril de 2019.


Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	15	10

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Leonil Dias

Presidente Comissão

Em, 25/04/19

Prorrogado por mais 20 dias em
25/04/19.

até limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

03/05/19

Secretaria do S.A.C.

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei: 28/2019

Processo: 2255/2019

Autor: Vinícius Simões

Ementa: Dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Vinícius Simões, o projeto de Lei em epígrafe, Dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que ao aprovar o referido projeto esta Casa de Leis zelará pela observância da aplicação dos princípios da transparência na formalização dos contratos de estágios junto ao poder público.

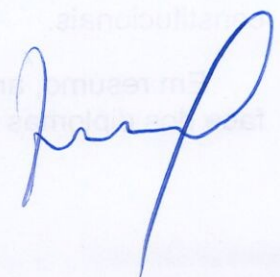
É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória

Aduz ainda, a Legislação Federal nº 11.788/08 a importância do programa de estágio visando a preparação do estudante para o mercado de trabalho, sendo um projeto pedagógico, além disso, o intuito do projeto ao referir-se sobre realização do processo seletivo para contratação é o de transparência para população no que concerne o acompanhamento das contratações realizadas. Nesse sentido, o nobre vereador crer que há de se aplicar o direito garantido à população de informação e publicidade estabelecido na CF/88.



Em que pese o parecer técnico emitido pela Procuradoria dessa Casa e o parecer do Vereador relator as fls. 07/14 dos autos, concluindo pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria, indicando a existência de vício de iniciativa, uma vez que a proposta é de competência privativa da Mesa Diretora, cumpre destacar que o referido projeto não adentra na esfera administrativa, conforme pareceres, merecendo aprovação com emenda supressiva.

Senão, vejamos. Primariamente verifica-se que a discussão sobre a temática é imprescindível no contexto educacional, pois de fato há muitos benefícios o programa de estágio para estudantes, acarretando conhecimentos e experiência, sendo necessário a realização de um processo seletivo para contratação visando a qualidade e igualdade na contratação, sem que seja feito por acepções.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Nesse sentido, não resta nenhuma dúvida, ante a importância da matéria e o evidente interesse local existente, que a proposição ora analisada atende aos preceitos legais estabelecidos para que seja aprovada e siga a sua tramitação nas demais comissões da Casa.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Em resumo, ante o exposto, depreende-se que há, no PL nº 28/2019, complicador em face dos diplomas constitucionais e legais aos quais se subsume a atividade parlamentar,



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	17	106

não podendo progredir a proposição no que diz respeito ao artigo 4º e seu §1º. Por ferirem normas regimentais de iniciativa privativa da Mesa, apresentando problemas de natureza regimental, não sendo passíveis de correção, impedem o escorreito trâmite procedimental nesta Casa. No entanto, os demais artigos desse projeto encontram-se em consonância às regras do processo legislativo constitucionais, conservam-se na proposta em exame. A fim, pois, de salvaguardar a admissibilidade parcial da proposição apresenta-se em anexo emenda supressiva ao texto original do Projeto, eliminado o artigo 4º e seu §1º.

Ante o exposto, vislumbrados vícios formais e materiais insanáveis a ferir parcialmente dispositivo do regimento interno, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE CONDICIONADA A EMENDA SUPRESSIVA** do Projeto original em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de maio de 2019.


LEONIL
VEREADOR PPS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 28/2019.

O artigo 4º e §1º do Projeto de Lei 28/2019, contidos no processo n.º 2255/2019, passam a vigorar na forma da seguinte emenda supressiva:

(...)

Art. 4º. Suprimido

Paragrafo único – Suprimido

(...)

Palácio Atilio Vivácqua, 09 de Maio de 2019.



LEONIL
VEREADOR PPS

JUSTIFICATIVA

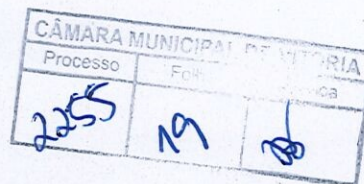
A referida emenda supressiva se faz necessária para adequar o texto do presente Projeto de Lei ao Artigo 11 da Lei Complementar 95 de 1998.

Ante o exposto, requer dos nobres pares a aprovação do presente projeto, bem como de sua emenda.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de maio de 2019.



LEONIL
VEREADOR PPS



Reunião : 17º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
Data : 13/06/2019 - 13:16:26 às 13:32:48
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leoni	PPS	Nao	13:31:32
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:31:56
34	Roberto Martins	PTB	Abstenção	13:32:01
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:31:52
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	13:31:47

Totais da Votação :

SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
2	2	1	5

Mesa Diretora da Reunião :

: Sandro Parrini

PRESIDÊNCIA

SECRETÁRIO

Materia Prejudicada.

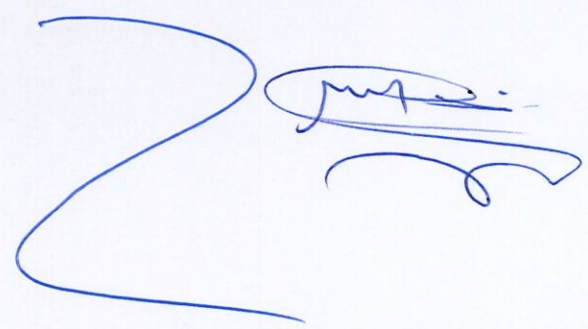
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Data	Rubrica
2255	20	18

Processo: 2255/19
 P.R. 28/19

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Roberto Martins

Presidente Comissão



Em 23/06/19

razo limite para devolução ao S.A.C.
 (Serviço de Apoio às Comissões até
18/06/19)

Secretaria do S.A.C.


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Sub
2255	23	10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo Nº 2255/2019

Projeto de Lei: 28/2019

Procedência: Vinícius Simões

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 01/2019, de autoria do vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre a contratação de estagiários junto a Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO

O PL apresentado pelo vereador Vinícius Simões destina-se a regulamentar a contratação de estagiários junto à estrutura da Casa, tornando obrigatória a realização de processo seletivo para o devido fim.

Também há, no Projeto de Resolução, a previsão de reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência e o mesmo percentual para pessoas negras que assim se autodeclararem.

O Projeto seguiu is trâmites legislativos normais e foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para análise e parecer.

II – DO PARECER DO RELATOR

O vereador Mazinho dos Anjos foi designado como relator do Projeto de Resolução. Enviado o Pr para a Procuradoria da Casa para análise e parecer, a mesma se manifestou pela inviabilidade do projeto, por entender pelo vício de iniciativa legislativa.

Alega no Parecer que o vereador autor da proposição não observou o inciso XVII, do artigo 30 do Regimento Interno da Casa.

Art. 30. Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

O vereador Mazinho dos Anjos acompanhou o Parecer da Procuradoria, alegando também desrespeito à alínea "i" do inciso III, do artigo 212, também do Regimento Interno.

Art. 212 Destinam-se os projetos:

II. de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei.

Parágrafo Único. O Projeto de Resolução a que se refere a alínea "i" do inciso anterior é de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora.

Em que pese os pareceres acima citados, sustentou-se, em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, uma nova tese que merece ser analisada.

Nesse contexto, o Projeto de Resolução merece prosseguir para votação em plenário, pois o estágio não está abrangido pelas hipóteses previstas nos artigos citados, quando trata de competência da Mesa Diretora.

O PR não cria e não extingue cargos ou funções, nem cria despesa, apenas o regulariza o estágio, que é modalidade de aprendizagem, na Casa Legislativa. Não há previsão expressa, no Regimento Interno, de que essa seja uma iniciativa exclusiva da Mesa

Diretora, pois a hipótese não se enquadra naquelas estabelecidas pelos artigos apontados pelo vereador relator.

III – DO VOTO EM SEPARADO

Em primeira análise, deve-se trazer à discussão o conceito de estágio, nos ditames da Lei n. 11.788/2008, que alterou a Lei n. 6.494/1977.

A partir da publicação desse novo sistema, a relação jurídica do estágio, bem como as obrigações das instituições de ensino e da parte concedente são reguladas inteiramente por essa nova lei.

Para a Lei n 11.788/08, estágio é **o ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior; de educação profissional; de ensino médio; da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.**

A lei estabeleceu duas formas de estágio: obrigatório e não obrigatório. Em ambos os casos, não há falar em vínculo empregatício. O primeiro é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma (art. 2º, § 1º). No caso do estágio obrigatório, a remuneração é facultativa. O estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória (art. 2º, § 2º). Neste caso, a contraprestação é obrigatória.

Deve-se ressaltar que há discussão sobre o estágio em *ensino médio* (não profissionalizante), tendo em vista a dificuldade em desempenhar atividades ligadas à complementação desses cursos. Verifica-se, ainda, que o estágio para adolescentes do ensino médio está em colisão com o princípio da proteção integral, ou seja, ignora a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Além disso, as atividades desenvolvidas por esses jovens são meramente rotineiras, como empacotadores de supermercados, *office-boys*, telefonistas etc., representando verdadeira precarização do trabalho adolescente.

Quanto ao estagiário na Administração Pública, a nova Lei do Estágio prevê, no artigo 9º, que os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios podem oferecer estágios. Logo, há aplicação da Lei n. 11.788/2008 para os contratos de estágio celebrados com a Administração Pública.

A discussão surge quando há bolsa ou outra forma de contraprestação do estágio. Tendo em vista que o estagiário na administração exerce função pública e recebe, via bolsa ou contraprestação, dinheiro público em razão das atividades desempenhadas, **há necessidade de concurso público ou, pelo menos, processo seletivo, para seleção desses estudantes.**

22. Estágio. Necessidade de concurso público. É possível a Administração Pública contratar estagiários, desde que a contratação se dê através de processo seletivo, e seja observada a legislação específica (Ata da Reunião Nacional de 22.3.2006).

Após a nova Lei do Estágio, o MPU publicou a Portaria n. 567/2008, que prevê a realização de processo seletivo para estagiários:

Art. 5º O recrutamento dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo, divulgado, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias, na unidade que o realizará, bem como no site dos respectivos ramos do Ministério Público da União e, ainda, nas sedes das instituições de ensino conveniadas.

A nova Lei do Estágio garantiu alguns direitos sociais aos estagiários, cumprindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (CF/88, art. 3º). Embora grande parte das empresas o tenha criticado, esse novo sistema diminuirá as fraudes envolvendo contrato de estágio. Dentre as principais novidades, destacam-se limitação do número de estagiários; reserva de vagas para pessoas com deficiência; previsão de penalidade para a parte concedente que incorrer em fraude e, sobretudo, os novos direitos previstos aos estudantes.¹

¹ <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/bc-28-e-29/a-nova-lei-do-estagio.-estagio-na-administracao-publica.-atuacao-do-ministerio-publico-do-trabalho>

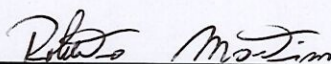
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Ordem	Rubrica
2255	23	

Assim, entendo que não há, expressamente, no Regimento Interno, qualquer impedimento de natureza formal que possa impedir o prosseguimento do presente Projeto de Resolução, que deve seguir para votação em plenário.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Resolução, por não ferir o Regimento Interno e nem as normas legais vigentes.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 18 de junho de 2019.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

Matéria : Projeto de R. nº28/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	24	8

Reunião : 20º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 11/07/2019 - 13:08:14 às 13:27:07
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 5 Parlamentares

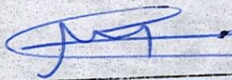
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Nao	13:26:48
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:26:53
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:26:55
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:26:50
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	13:26:48

Totais da Votação :

SIM
2

NÃO
3

TOTAL
5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado pela Constitucionalidade com Emenda.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	25	B

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Dalto Neves

Designar para relatar

Em 12/07/2019

DEL/SAC
P/

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

17/07/19

Secretaria do S.A.C.

P/

Ao Del/SAC,

Designo ao Vereador Mazinho dos Anjos, para relatar
a presente matéria.

em 17/07/2019.

 **Dalto Neves**
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

01/08/19

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	26	B

EM DEBIDA ANÁLISE, OBSERVEI QUE FUI RELATOR DESTA PRO-
POSIÇÃO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA, RAZÃO PELA QUAL DEVOU
OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 99, 3º DO
REGIMENTO INTERNO.

PI  **Viazinho dos Anjos**
Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Dalto Neves

Designar para relatar

Em 19 / 07 / 2019

DEL/SJC

Ao Del/SAC,

Designo ao Vereador Weninho Silva, para relatar
a presente matéria.

em 23/07/2019.

 **Dalto Neves**
Vereador - PTB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

07 / 08 / 19

Secretaria do S.A.C.



cto del/SAC

Desobrimos a matéria por não ressaltar
história no projeto que sejam afetadas as atribuições
contidas no art. 62 do Regulamento Interno desta
Casa de Leis. Trata-se de uma matéria de cunho
parlamentar interno, sem implicações de aumento ou
diminuição de despesa, sendo já analisada a constitu-
cionalidade pela Comissão de Justiça, entendemos que a
matéria já está apta para regular conclusão no
arquivo e ordem do dia.

Em 01/08/19



Denninho Silva
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Encaminho o devido processo
ao senhor Juliano Cesar Gomes
para opinar parecer sobre a
devida matéria, e haverá em
mão a necessidade de um parecer
da Comissão de Finanças.

Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHAS	RUBRICA
2255	27	JM.

DESPACHO

Processo: 2255/2019

Procedência: Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Solicita opinamento sobre a necessidade de parecer da Comissão de Finanças.

Ao DEL,

Trata-se de Projeto de Resolução (PR) nº 28/2019, de autoria do vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre a contratação de estagiários junto à Câmara Municipal de Vitória. Após aprovação com emenda na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, o PR foi encaminhado à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas para elaboração de parecer do relator. O vereador Denninho Silva, relator da matéria devolveu o PR 28/2019 “[...] por não vislumbrar hipóteses no projeto que sejam afetas às atribuições contidas no artigo 62 do Regimento Interno desta Casa de Leis[...]”. Após o Departamento Legislativo encaminhou os autos a este Analista Legislativo solicitando opinamento sobre a necessidade de parecer da Comissão de Finanças sobre a matéria.

Inicialmente, ressalto que o assessoramento legislativo previsto no art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória restringe-se estritamente aos aspectos técnicos relativos à área de competência de especialização de cada analista temático e deverá ser solicitado na forma do inciso XVIII do artigo 96 do Regimento Interno.

Tendo em vista que o questionamento suscitado refere-se aos aspectos jurídicos quanto à interpretação do artigo 62 do Regimento Interno acerca da competência ou não da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas na apreciação da matéria, o que extrapola o campo das competências técnicas do cargo de Analista Legislativo – Finanças Públicas, estabelecidas na Lei Municipal nº 8.513/2013, devolvo os autos ao DEL para serem encaminhados ao setor competente.

Vitória/ES, 06 de setembro de 2019.


JULIANO CÉSAR GOMES
Analista Legislativo – Finanças Públicas



Juliano Cesar Gomes
Analista Legislativo - Finanças Públicas
Matr.: 6338
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Página 1 de 1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2255	20	13

do Del para Extração de Arquivo.

2

SAC

Em, 18/09/19



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	29	

Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
115/2019

PROCESSO	2255/2019
PROJETO DE LEI	28/2019
EMENTA	Dispõe sobre a contratação de estagiários junto a câmara municipal de Vitória.
INICIATIVA	Vinícius Simões
PARECER	Comissão de justiça – Constitucionalidade com emenda



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	30	8

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

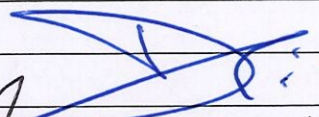
EM, 17 / 03 / 2021


PRESIDENTE

REJEITADO AO DEL P/ARQUIVAR

EM 17 / 03 / 2021


Presidente


AO DOI ANUÍVO

17/03/21

Matéria : PR Nº 28/2019 - Proc. 2255/2019 c/ Emenda
Autoria : Vinícius Simões

Reunião : 21ª Sessão Ordinária - 19ª Legislatura
Data : 17/03/2021 - 11:41:16 às 11:42:52
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Condição : votos Sim
Total de Presentes : 15 Parlamentares

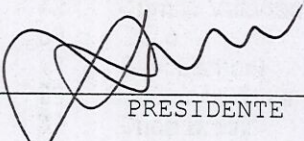
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2255	31	8

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
2	Aloísio Varejão	PSB	Nao	11:42:50
39	Anderson Goggi	PTB	Nao	11:41:46
40	Andre Brandino	PSC	Nao	11:41:21
41	Armandinho Fontoura	PODE	Nao	11:41:20
42	Camila Valadão	PSOL	Nao	11:41:24
33	Dalto	PDT	Nao	11:41:25
17	Davi Esmael	PSD	Nao	11:41:37
29	Denninho Silva	CIDAD	Nao	11:41:39
37	Duda Brasil	PSL	Nao	11:41:25
44	Gilvan da Federal	PATRI	Nao	11:42:37
45	Karla Coser	PT	Nao	11:41:22
13	Leandro Piquet	REPUB	Nao	11:41:23
8	Luiz Emanuel	CIDAD	Nao	11:41:32
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	11:41:30
46	Mauricio Leite	CIDAD	Nao	11:41:48

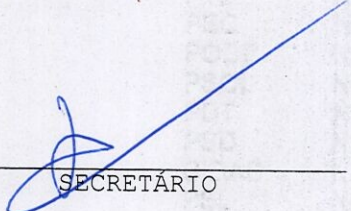
Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	15	15

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

Vereador Davi - Absteve